

A INQUIETUDE SOCIAL FRENTE À EFETIVIDADE OU NÃO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

SOCIAL ANXIETY FRONT OF THE EFFECTIVENESS OR NOT OF SYMBOLIC CRIMINAL LAW

Alan Lucas dos Santos¹

Tamar Ramos²

RESUMO: O direito penal simbólico tem sido uma válvula de escape do Estado para acalmar a população, que luta por medidas mais efetivas no combate à criminalidade, do cenário atual, trazendo uma mera sensação de tranquilidade. Com isso, questiona-se o comportamento da sociedade perante a criação dessa norma, bem como, a efetividade dela. Nessa análise, com a criação de uma lei com a função simbólica, o povo tem um período curto de calma, mas, com o passar do tempo, percebe o quanto aquela norma foi ineficaz, não reprimindo e nem prevenindo a conduta criminosa. A partir disso, este trabalho tem o objetivo de verificar, através de pesquisa bibliográfica, a ineficácia do uso do direito penal simbólico para punir uma conduta criminosa, no qual, se caracteriza por ser uma medida emergente para acalmar a sociedade, mostrando a falsa sensação de tranquilidade. Além disso, será explicitado, a partir de exemplos, algumas leis que foram criadas possuindo a função simbólica. Portanto, o mero uso simbólico do direito penal não garante que o anseio social foi atendido, é necessário medidas que vão além do uso do direito penal para garantir a efetividade do dispositivo legal. Logo, é importante adotar medidas de controle para impedir a transgressão à norma, e evitar que essa conduta delinquente seja repetida.

668

Palavras-chave: Direito penal simbólico. Sensação de tranquilidade. Ineficácia.

ABSTRACT: Symbolic criminal law has been an escape valve for the State to calm the population, which fights for more effective measures to combat crime, in the current scenario, bringing a mere sense of tranquility. With this, the behavior of society in the face of the creation of this norm is questioned, as well as the transition from it. In this analysis, with the creation of a law with the assisted function, the people have a short period of lull, but, over time, they realize how ineffective that rule was, neither repressing nor preventing criminal conduct. From this, this work has the objective of verifying, through bibliographical research, the ineffectiveness of the use of the symbolic criminal law to punish a criminal conduct, in which, it is characterized for being an emerging measure to calm the society, showing the false sensation of tranquility. In addition, it will be explained, from examples, some laws that were created having the witnessed function. Therefore, the mere symbolic use of criminal law does not guarantee that the social desire has been met, it is necessary to take measures that go beyond the use of criminal law to guarantee the transit of the legal device. Therefore, it is important to adopt control measures to prevent transgression of the norm, and to prevent this delinquent behavior from being repeated.

Keywords: Symbolic criminal law. Feeling of tranquility. Ineffectiveness.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1 INTRODUÇÃO

A crescente onda de violência em sociedade fez o Estado adotar algumas medidas emergenciais para dar uma resposta à população no combate à criminalidade. Dentro dessas medidas, destaca-se o uso simbólico do direito penal para acalmar aquele povo que clama por justiça, seja para criar novas leis, seja para majorar a pena das existentes, trazendo uma sensação de tranquilidade.

É importante salientar que existem três modos de operação do Direito Penal Simbólico, a primeira é para a confirmação de valores sociais, a segunda para demonstrar a capacidade de ação do Estado e a terceira para fórmula de compromissos dilatórios (Kindermann, 1998 apud Fuziger, 2014, p. 193).

Observa-se que o direito penal simbólico não cumpre a função principal do direito penal, isto é, não há medidas ressocializadoras, mas, tão somente a retributiva para resolver os problemas sociais.

Além disso, é cristalino que a sociedade desconfia dessas leis de cunho simbólico, pois, como a criação se deu a partir de um clamor social ou até mesmo por influência da mídia, a sociedade acredita que não há efetividade nessas leis. É imperioso destacar que essa lei será cumprida para aqueles que cometerem o ilícito penal, mas, questiona-se se essa mesma lei será o suficiente e necessária para reprimir a conduta criminosa e evitar que ela seja novamente praticada.

O Direito lida com o simbolismo. Isso é indiscutível. Seria exaustivo enumerar todas as abstrações utilizadas pela teoria jurídica para tentar dar conta dos fenômenos que o Direito procura regular. O Direito Penal não foge a esta realidade. O castigo, a pena, possui intrinsecamente um valor simbólico.

A partir dessa explanação, esse trabalho tem como escopo demonstrar os efeitos da aplicabilidade do direito penal simbólico à sociedade. Além disso, essa pesquisa busca contribuir nos estudos acerca da efetividade do direito penal simbólico no sistema jurídico brasileiro.

Nessa seara, surge o questionamento de como a sociedade se comporta diante de uma norma criada por meio de um fato de grande repercussão somente para punir o indivíduo. Além disso, questiona-se acerca da efetividade após a sua criação. Por fim, com relação aos efeitos da norma na vida do indivíduo, será que a finalidade da pena foi cumprida?

Diante desses questionamentos, é desejável para grande parte da população que o Direito penal seja instrumental, não totalmente simbólico. Em um primeiro momento, tem-se a tranquilidade da sociedade, pois a norma penal simbólica atingiu o seu fim, criou-se um estado de paz demonstrando a capacidade de ação do estado. Entretanto, embora o simbolismo seja atingido, a instrumentalidade da norma não foi atendida, mostrando a sua inefetividade perante norma penal simbólica.

Logo, é sabido que a sociedade não aceita plenamente a norma criada a partir do simbolismo, pois, o simbolismo se torna um paliativo utilizado pelo Estado para postergar a sua efetiva ação, deixando a sociedade quieta por um curto período.

Portanto, esse trabalho tem o objetivo de entender a norma penal simbólica sob a ótica penal, verificando a eficácia e seus efeitos. Mostrando, especificamente, exemplos de normas penais simbólicas e, por fim, verificar a aceitação da sociedade a partir dessa norma criada, perpassando pelo comportamento pré e pós criação.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

O Direito Penal Simbólico, segundo Fuziger (2014, p.170), “é um fenômeno notado como um traço insistente das políticas criminais contemporâneas do Ocidente. Sua perpetuação ocorre na realidade de distintos ordenamentos e até mesmo em diferentes sistemas de Direito”. Isto é, a utilização de políticas criminais para reduzir os índices de violência a partir da proteção dos bens jurídicos fundamentais. Entretanto, tendo em vista que a função simbólica é calcada pelo medo e insegurança, cria-se uma falsa sensação de que o Estado consegue mudar a realidade social, protegendo a sociedade da criminalidade por intermédio de leis penais.

2.1 Brevidade história e conceituação

Também conhecido por termos como Simbolismo Penal ou Direito Penal Demagogo, o Direito Penal Simbólico teve seu início difundido na Alemanha através de Winfried Hassemer, estudioso do direito penal alemão. Ademais, o doutrinador Kindermann, que também foi um grande propulsor da legislação simbólica, assevera que a legislação simbólica resguarda a acusação do comportamento precedido pelo legislador quando esse se restringe a formular uma pretensão de produzir normas, sem tomar qualquer

providência do sentido de criar os pressupostos para a eficácia (KINDERMANN, 1988 apud NEVES, 1994, p.32).

No Brasil esse termo começou a ser discutido por volta dos anos 1990, com a criação da lei nº 8072 de 25 de julho de 1990, no qual trata dos crimes hediondos. Após a criação dessa lei, outras leis infraconstitucionais de cunho simbólicos vieram a ser sancionadas, no qual, será tratada no decorrer dessa pesquisa. Em ambos os casos, se deu a partir de uma cultura da emergência, a necessidade de dar uma resposta rápida.

Além disso, é salutar destacar nos ensinamentos de Rodrigo Fuziger que, em sua tese de mestrado, aduz acerca do surgimento do Direito Penal Simbólico. Assim diz:

Há uma acurácia cronológica nas menções doutrinárias acerca da origem do “Direito Penal Simbólico”, muito embora não haja uma inequívoca precisão de quando decididamente ele surgiu, até porque não se trata de um evento único, mas sim de uma pluralidade de fatos assemelhados dentro de um espaço de tempo razoavelmente definido – meados da segunda metade do Século XX – na história do Direito Penal. O mesmo argumento que prejudica a definição de uma data de origem do “Direito Penal Simbólico” também se aplica à possibilidade de pontuar o seu local de surgimento. Limitar-se-á, nesse momento, a localizá-lo como um fenômeno notavelmente pelos Estados Ocidentais (FUZIGER, 2014, p.171).

2.2 Conceito

O Direito Penal Simbólico se apresenta de três modos: legislação como confirmação de valores sociais; legislação álibi para demonstrar a capacidade de ação do Estado; e legislação como fórmula de compromisso dilatatório (KINDERMANN, 1988 apud NEVES, 1994, p.36). No primeiro modo, o poder legiferante se posiciona em relação a determinados embates sociais e questões polêmicas. A lei simbólica apresenta-se “basicamente como meio de diferenciar grupos e os respectivos valores e interesses” (NEVES, 1944, p.36).

No segundo modo, por sua vez, permite que o legislador utilize para se eximir de pressões políticas, demonstrando a capacidade ativa do Estado de solucionar os problemas sociais. Esse modo é utilizado para assegurar ou recuperar a confiança da sociedade no governo.

Por fim, o terceiro modo, legislação como fórmula de compromisso dilatatório, “funciona como um paliativo, fazendo com que se ganhe tempo na execução de uma medida efetiva de solução do conflito social” (FUZIGER, 2014, p.194). Além disso, é possível que esse modo seja utilizado pelo legislador para não resolver o problema em questão.

Partindo desses pressupostos, o Direito penal simbólico legitima-se por si, transmitindo um sentimento, ainda que momentâneo e ilusório, de segurança e rigor com o intuito de combater a impunidade, entretanto, não se importa perante questionamentos ulteriores sobre a adequação e eficácia da norma.

Dessa forma, segundo Hassemer apud FUZIGER, “simbólico em sentido estrito é um direito penal no qual as funções latentes predominam sobre as manifestas: do qual pode esperar-se que se realize, por meio da norma e sua aplicação objetivos diversos do descritos na própria norma” (2014, p. 181)

Salienta-se que o estudo do Direito Penal deve ter como escopo a verificação crítica da legislação penal especial, apesar de muitas leis se mostrarem meramente simbólicas, sem ter, portanto, o condão de proteger Bens Jurídicos relevantes (Favoretto, 2015). Diante disso, é possível vislumbrar que os doutrinadores sabem que há, em vários diplomas legais penais, a função simbólica.

Dessa forma, segundo Roxin (2000 apud Neto, 2009), o direito penal simbólico é um “conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas, com grande repercussão na mídia”.

Além disso, vale citar o precioso ensinamento do saudoso Francisco de Assis Toledo a respeito do tema:

O crime é um fenômeno social complexo que não se deixa vencer totalmente por armas exclusivamente jurídico-penais. Em grave equívoco incorrem, frequentemente, a opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver-se o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do direito penal é falsa porque o toma como uma espécie de panacéia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estatística criminal, apesar do delírio legiferante de nossos dias. (TOLEDO, 1994, p. 5)

A partir das definições supracitadas, infere-se que a função do direito penal simbólico é trazer à sociedade, vítima da criminalidade, uma falsa sensação de calma por meio de um dispositivo penal criado para tal finalidade. No entanto, é sabido que usar somente a figura simbólica no direito penal é ineficaz para a redução da criminalidade. Por conta disso, surge uma consequência para o Direito Penal, pois, inverte-se a seu princípio basilar, ou seja, ao invés de ser a *ultima ratio*, passa a ser a primeira ratio.

3 INVERSÃO DO PRINCÍPIO ÚLTIMA RATIO

Há um princípio do Direito Penal que orienta e limita o poder incriminador do Estado, aduzindo que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Esse princípio é conhecido como o Princípio da Intervenção Mínima. Nesse sentido, aduz que o “Direito Penal deve ser a ultima ratio do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito se revelarem incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade” (BITENCOURT, 2017, p.56)

Nesse princípio, nota-se com mais nitidez a utilização da expressão “*ultima ratio*”, no qual baseia-se pela utilização do direito penal em último caso, isto é, quando outras matérias do direito não conseguem uma solução, invoca-se o direito penal para conter as divergências.

Entretanto, vê-se constantemente a inversão desse princípio em que despreza o seu real significado, aplicando o direito penal para as causas primárias. Assim, conhecido pelo termo “*prima ratio*”.

Exemplificando esse fenômeno, tem-se a figura do tipo feminicídio, o qual vem como solução de um problema que não caberia o direito penal solucionar, em que pese existir o tipo penal de homicídio para disciplinar um indivíduo que mata outro indivíduo, mas sim, buscar outras soluções em que destaca a vulnerabilidade feminina como vetor para protegê-la de eventuais riscos.

Desse modo, destaca-se uso desenfreado do direito penal para resolver questões sociais. É sabido que a norma penal está sendo utilizada como remédio penal, criado pelo poder legislativo como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. Assim, é inviável a utilização do direito penal para resolver questões sociais, acaba que “a resposta penal converte-se, tão somente, em resposta simbólica” (BARATTA, 1994 apud AZEVEDO, 2004, p.43).

4 CULTURA DE EMERGÊNCIA

Emergência remete uma ideia de atendimento imediato em razão da sua gravidade, e, tratando-se em direito penal, o termo emergência deve ser vislumbrado com um olhar crítico na ótica penal, pois, o objetivo primordial do direito penal é proteger os bens altamente relevantes da sociedade, e sempre agir quando outros ramos do direito não poder solucionar o problema, isto é, ele é a *ultima ratio*.

Salienta-se que a função da norma penal não é dar solução instantânea aos problemas sociais causados pela falta de atuação efetiva do poder público, mas, tão somente “proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos” (CAPEZ, 2017, p.17). Da mesma forma o autor assevera que “o Direito Penal assume o papel de mero difusor do medo e da coerção, deixando de preservar os valores básicos necessários a coexistência pacífica entre os integrantes da sociedade política”, além disso, acrescenta ainda, que “a visão pretensamente utilitária do direito rompe os compromissos éticos assumidos com os cidadãos, tornando-se rivais e acarretando, com isso, ao contrário do que possa parecer, ineficácia no combate ao crime” (CAPEZ, 2017, p.18). Ou seja, refere-se à “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidade política de caráter não especificamente normativo-jurídico” (NEVES, 1994, p.32).

Nesse sentido, cultura de emergência caracteriza-se pelo rigor excessivo das normas penais, como solução à falta de segurança na sociedade a fim de atender imediatamente o clamor social.

5 EFEITOS DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Primeiramente, faz-se necessário entender o direito penal e a sua função, delineando sobre a finalidade da pena adotada pelo código penal.

Nesse sentido, o direito penal é um conjunto de leis que protege os bens jurídicos, aplicando, como consequência para o autor do delito, uma coerção jurídica grave capaz de evitar o cometimento de novos delitos.

Desse modo, é possível extrair que o direito penal tem a função de reprovar a conduta criminosa e prevenir futuras infrações penais.

Logo, a finalidade da pena, que está descrita no artigo 59 do código penal, no qual aduz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime.

Além disso, Greco (2017, p 622), afirma que a teoria adotada no artigo 59, CP é a teoria mista ou unificadora da pena, prelecionada pela teoria absoluta e relativa. A primeira afirma que a pena é o fim em si mesmo, e pergunta-se “por que punir”. Por outro lado, a teoria relativa, previne o cometimento de novos crimes, no qual pergunta-se “para que punir”.

Por esse motivo, é um equívoco a aplicação simbólica ao direito penal, pois o direito penal simbólico não prima pela tutela do bem jurídico, mas, preocupa-se, principalmente, em criar uma sensação de paz no meio da sociedade a fim de acalmar os ânimos da população.

Assim, afirma Rodrigo Fuziger:

Os efeitos simbólicos possuem um significado latente, que ultrapassa o significado manifesto. O discurso simbólico é conotativo, já que ele acresce sentido ao já existente significado imediato e literal, podendo inclusive superá-lo em termos de relevância para o receptor da mensagem. Por meio do discurso simbólico, um conteúdo valorativo é inculcado, apto a produzir reações emocionais ou representações mentais, as quais podem ter posteriores efeitos instrumentais” (FUZIGER, 2014, p.174).

Os efeitos causados pela legislação simbólica são, primordialmente emocionais, ameaçando o indivíduo, causando-lhe medo pelo aumento exacerbado da pena, a fim de reprimir a conduta criminosa. Entretanto, esse meio é mais utilizado quando a prevenção não funciona. E, se não funciona é porque a pena não possui o poder de ameaça suficiente, necessitando o cumprimento da pena ser mais rígido.

Nesse diapasão, Hassemer afirma “na medida que o Direito penal consegue dissimular a diferença entre funções latentes e manifestas, esse ganho consiste em evitar que a pergunta acerca da real capacidade do Direito penal de proteger os bens jurídicos seja formulada” (HASSEMER, 2008: 229).

Cumprido salientar, em se tratando de efeitos simbólicos, sobre a instrumentalidade da norma. Dessa forma, como afirma Fuziger, “a instrumentalidade reside na capacidade de uma norma atingir sua função, seja por meios ortodoxos (no sentido de manifestamente previsto) ou heterodoxos (caso se considere que efeitos simbólicos podem atingir a função buscada instrumentalmente)” (2014, p.175). Nesse diapasão, para uma norma atingir a instrumentalidade desejada, é necessária que ela seja dotada de efetividade, sendo atenuada a força do símbolo nela inculcada, isto é, o símbolo terá efeito sobre a percepção da realidade, não sobre a realidade em si.

Além disso, é sabido que toda norma possui um valor simbólico intrinsecamente, ultrapassando seu real significado. A potencialidade do simbolismo está vinculada de como a norma é interpretada pelo cidadão.

Assim, afirma-se que “os efeitos simbólicos de uma norma penal não parecem ter potencial dissuasório. Portanto, a efetiva proteção de um determinado bem jurídico por meio de uma norma penal advém de seus efeitos instrumentais, por mais incipientes que sejam (como no caso da mera proibição sem sanção)” (FUZIGER, 2014, p.175).

6 EXEMPLOS DE NORMAS MERAMENTE SIMBÓLICAS

Destaca-se que o aumento da proteção penal buscou atenuar o sofrimento social com a finalidade de produzir o status simbólico na lei, alcançando ou não a eficácia aos objetivos pretendidos. Faz-se mister lembrar, como aduzido em parágrafos anteriores, que toda norma possui um toque de simbolismo em sua essência, entretanto, a norma não deixa de possuir a instrumentalidade necessária para produzir seus efeitos. Diferentemente da norma propriamente simbólica, no qual, a norma é puramente simbólica, inefetiva.

Diante disso, entre outras já existente, Patrick Borba Amaral (2019, p. 3) cita algumas leis penais que tem cunho simbólico:

- a) agravamento dos casos de embriaguez ao volante – com a lei 13.281/16, criou o art. 156-A no Código de Trânsito Brasileiro;
- b) a Lei 13.497/17 que alterou o parágrafo único do art. 1º da lei 8072/90 para ampliação do rol de crimes hediondos e a inclusão da posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da lei 10.826/03).
- c) a denominada lei “Carolina Dieckmann”, aprovada nas duas casas legislativas no mesmo ano por conta do vazamento nas mídias digitais da atriz reconhecida nacionalmente, fatos que se tornaram notórios diante da divulgação em massa e pressão midiática, apesar de existirem outros projetos de lei versando sobre o tema, que passam por debates, que foram suspensos para dar lugar a presente legislação, motivada por um fato concreto.
- d) a lei 13.104 que alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para prever o feminicídio como circunstancia qualificadora de homicídio, e o art. 1º da Lei n 8072, de 25 de julho de 1990, para inclusão do feminicídio no rol de crimes hediondos.

Como exemplo de legislação como confirmação de valores sociais, é possível visualizar a lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha), bem como a criação do tipo penal “feminicídio” (art. 121, §2º, VI, do CP). Mas por que? Porque, tanto a Lei nº 11.340/2006, que cria medidas extrapenais plausíveis no combate à violência contra a mulher, como o tipo penal recentemente criado, apostam na majoração da pena como meio de apresentar solução ao problema da violência contra mulher

Outros exemplos de legislação-álibi são os projetos de lei que pretendem estabelecer a maioria penal aos 16 (dezesseis) anos, como forma de resposta ao clamor social pelo combate à violência.

Por conseguinte, diante dos exemplos apresentado, resta verificado que somente o uso da função simbólica no direito penal é ineficaz, não alcança a finalidade da pena nem,

portanto, aos desejos da sociedade, além disso, a sociedade ficará insatisfeita novamente com a norma que foi criada para acalmá-los, suscitando, do Estado, uma providência mais efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O simbolismo utilizado na norma penal é aplicado na sociedade como forma para solucionar problemas em que o Estado não está conseguindo por meio de outros ramos do Direito, sendo necessário a utilização da cultura de emergência para demonstrar a capacidade de ação do Estado, além disso, dilatar compromisso para a solução. Nesse sentido, é mais cômodo para o Estado passar para a sociedade uma sensação momentânea de tranquilidade por meio de legislações penais de cunho simbólico para apaziguar a população que clama por uma ação efetiva por parte do Estado. Por esse motivo, utiliza-se da norma penal erroneamente para impor medo ao delinquente e, conseqüentemente, dar uma sensação de tranquilidade para a sociedade. Destaca-se que o Direito Penal deve ser utilizado quando outros ramos do direito não conseguem solucionar o problema em questão. Por isso, o uso do Direito Penal desmedidamente é equivocado para prevenir o crime, uma vez que, os dispositivos penais deveriam punir de forma efetiva um delinquente.

É sabido que a população, mesmo sabendo que uma norma foi criada por meio de algum motivo de grande repercussão, sem um estudo adequado para uma criação legal, o povo acredita, nesse momento, que a norma criada trará resultados, assim, tem-se naquele momento uma quietude, pois, acredita-se que a norma criada será eficaz. Entretanto, é evidente que o povo, refém da criminalidade, fica inquieta e revoltada após ficar constatada que aquela norma de cunho simbólico não foi eficaz, isto é, não alcançou resultados promissores para coibir ações delinquentes. Nesse sentido, é incabível para uma sociedade que clama por justiça ter esse direito postergado ou ludibriado por intermédio de uma norma penal de cunho simbólico.

Diante disso, corroborando com o que vem acontecendo na atualidade, Beccaria, em seus escritos, aduz, em sua obra dos delitos e das penas, (1764 p.62) que “As falsas ideias que os legisladores fizeram da utilidade são das fontes mais fecundas de erros e injustiças”. O mesmo autor também diz que o que intimida o delinquente é a certeza da punição e não a ameaça na quantidade de pena.

Nesse diapasão, é um erro fatal criar leis mais duras quando não se consegue nem fazer cumprir as leis em vigor. Por esse motivo, é necessário ações que envolvam outras

áreas do Direito para tornar uma lei mais efetiva. Não obstante tem-se negligenciado a todo um estudo e pesquisas multidisciplinares para utilizar somente normas cogentes e incriminadoras para dirimir os problemas sociais.

Portanto, diante de todo exposto, resta verificado que o simbolismo desenfreado utilizado no direito penal para dar uma sensação de tranquilidade para a população não tem efetividade dentro de uma sociedade, sendo, a partir disso, necessário sempre a criação de outras normas para atender o clamor social. Além disso, tem-se o descrédito de futuras normas diante de sua ineficácia como consequência da anterior. Assim, resta para sociedade a interferência do Judiciário para interpretar e discutir os problemas sociais por meio de jurisprudências.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Patrick Borba. O direito Penal Simbólico e a Contemporaneidade, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/IFDIDH/article/view/8147>. Acessado em: 12/06/2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 1, p. 39-48, 2004. Disponível em: Acesso em: 11 ago.2017

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas/ tradução Ridendo Castigat Moraes. eBooklibres, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FAVORETTO, Afonso Celso. Direito penal descomplicado - São Paulo: Rideel, 2015.

FUZIGER, Rodrigo José. As faces de Jano: O simbolismo no Direito Penal. 2014. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Faculdade de São Paulo, p. 319. 2014.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HASSEMER, Winfried. Direito penal: fundamentos, estrutura, política; organização Carlos Eduardo Oliveira Vasconcelos; tradução Adriana Beckman Meirelles. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008

NETO, Julio Gomes Duarte. O Direito Penal Simbólico, o Direito Penal Mínimo e a Concretização do Garantismo Penal. 2009. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-simbolico-o-direito-penal-minimo-e-a-concretizacao-do-garantismo-penal/>> .Acesso em: 16/06/2022.

NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SOUZA, Melissa Aparecida Batista de. O Direito Penal Simbólico. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355620/o-direito-penal-simbolico>. Acesso em 14/06/2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994.